



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 289/2026**

Processo Número: **10703/2026** | Data do Protocolo: 31/03/2026 14:50:56



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200360035003200300039003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**Projeto de Lei**

*Institui o Programa Estadual de Acolhimento às Vítimas de Violência de Gênero e Violência Sexual no âmbito das instituições públicas e privadas integrantes do sistema estadual de ensino.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º – Fica instituído o Programa Estadual de Acolhimento às Vítimas de Violência de Gênero e Violência Sexual, no âmbito das instituições públicas e privadas integrantes do sistema estadual de ensino, voltado à prevenção, identificação e acolhimento de estudantes vítimas de violência, bem como à promoção de um ambiente escolar seguro, respeitoso e livre de discriminações.

**CAPÍTULO II**

**DAS MEDIDAS DE ACOLHIMENTO**

Art. 2º Deverão assegurar medidas de acolhimento às vítimas de violência de gênero e violência sexual, incluindo:

I – disponibilização de espaço de escuta qualificada, com garantia de privacidade e sigilo, de modo a proporcionar ambiente de confiança, respeito e acolhimento;

II – ampla divulgação, no ambiente escolar, da existência do espaço de acolhimento destinado às vítimas de violência de gênero e violência sexual;

III – disponibilização de acompanhamento psicológico às vítimas que retornem ao ambiente escolar, assegurando suporte adequado à sua permanência e desenvolvimento educacional.

III – disponibilização de psicólogos e orientadores educacionais no âmbito escolar, com vistas ao acolhimento, acompanhamento e encaminhamento adequado das vítimas de violência de gênero e violência sexual, garantindo suporte psicossocial e educacional para sua permanência e desenvolvimento no ambiente escolar.

**CAPÍTULO III**

**DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO E EDUCAÇÃO**

Art. 3º A rede de ensino do Estado deverá promover ações de caráter permanente, transversal e contínuo voltadas à prevenção da violência de gênero e sexual, bem como ao fortalecimento das redes de proteção de crianças, adolescentes e jovens no ambiente escolar.

§ 1º As ações deverão contemplar, entre outros temas:





I – a desconstrução de estereótipos de gênero e o enfrentamento ao machismo;

II – a promoção da igualdade de gênero;

III – a prevenção e a identificação de relacionamentos abusivos;

IV – a divulgação dos direitos previstos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

V – a promoção de masculinidades saudáveis e de relações baseadas no respeito e na equidade.

§ 2º Os planos de ação deverão ser elaborados de forma participativa e interdisciplinar, contemplando atividades de pesquisa, formação e práticas educacionais voltadas ao enfrentamento das violências de gênero e da violência sexual.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DA CAPACITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS**

Art. 4º O Poder Público deverá promover capacitação periódica de todos os profissionais que atuam na rede de ensino do Estado para:

I – identificação de sinais de violência de gênero e violência sexual;

II – acolhimento adequado às vítimas;

III – aplicação dos protocolos e diretrizes relacionados ao enfrentamento dessas violências.

#### **CAPÍTULO V**

##### **DOS PROTOCOLOS E DA ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL**





Art. 5º As unidades escolares deverão observar os protocolos e diretrizes estabelecidos pela legislação e pelas políticas públicas federais voltadas ao enfrentamento da violência de gênero e da violência sexual.

Art. 6º Deverão ser fortalecidas as redes de proteção de crianças, adolescentes e jovens nas escolas, sob coordenação da Secretaria Estadual de Educação e em interrelação com o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA).

Art. 7º A rede de ensino do Estado deverá manter articulação permanente com os órgãos da rede de proteção, incluindo assistência social, saúde e segurança pública, para fins de:

- I – encaminhamento adequado das vítimas;
- II – comunicação e denúncia dos casos identificados;
- III – garantia da proteção integral das vítimas.

#### **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 8º O Estado incluirá no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) os recursos necessários à execução deste Programa

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

Nas últimas semanas, foram reportadas várias situações de violência sexual e de gênero nas escolas. Estudantes do colégio São Domingos fizeram uma lista alencando o nome das alunas como “mais e menos estupráveis”.

Já em uma escola estadual da zona norte da capital paulista, está sendo investigado o estupro coletivo de um estudante de 12 anos. O crime teria ocorrido dentro de um dos banheiros da unidade, envolvendo alunos da idade da vítima e outros mais velhos.

Os casos descritos exemplificam o que os dados demonstram. De acordo com





as informações divulgadas pela Pesquisa Nacional de Saúde Escolar (Pense), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), número de jovens de 13 a 17 anos que relata ter sido vítima de violência sexual aumentou em 2024 em relação a 2019. Em 2019, o número de jovens que reportaram ter sido violentados foi de 3,6%, já em 2024, o valor passou a ser 8,8%.

A partir do exposto, o presente Projeto de Lei apresenta uma política de visa ser uma das múltiplas atuações contra a violência de gênero e sexual nas escolas, garantindo a promoção de um espaço de acolhimento especializado para vítimas.

Sala das Sessões,

**Ediane Maria do Nascimento**

Deputada Estadual

**Ediane Maria - PSOL**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380035003600310038003A005000

Assinado eletronicamente por **Ediane Maria** em 31/03/2026 14:39

Checksum: **67EBC9EB735E4DC6345FA85DCB8A669726AE28D7098DAE713D35DDBE93C6EFD8**

